COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER N. 279, DE 2023
EMENDA N. 01 À PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA N. 03, DE 2023
PROPOSIÇÃO: Emenda Modificativa n. 01 à Proposta de Emenda à Lei Orgânica n. 03, de 2023
PROPONENTE: Vereadores Josué de Souza / MDB, Josias de Souza / MDB, Dr. Lauri / Solidariedade, Pedro Sampaio / PODEMOS, Xavier / Republicanos, Cleverson Sibulski / Solidariedade, Melo do Pastel / PP, Mazutti / PODEMOS, Valdecir Alcântara / Patriota, Professora Beth Leal / Republicanos, Professor Santello / PTB, Policial Madril / PODEMOS, Cidão da Telepar / PSB, Rômulo Quintino / PL, Soldado Jeferson / PV, Tiago Almeida / União Brasil
RELATOR: Vereador Cidão da Telepar / PSB
PARECER DA COMISSÃO: **FAVORÁVEL**

RECEBIDO EM:
12/12/23 às 11:50
DIRETORIA LEGISLATIVA

I – RELATÓRIO

Compete à Comissão de Constituição e Justiça, opinar sobre os aspectos constitucionais, legais, regimentais e a boa técnica legislativa das proposições.

A proposta de emenda à lei orgânica n° 03/2023 dispõe sobre a alteração do Art. 8 do Capítulo XII – Das Disposições Transitórias, sendo que a emenda em análise visa modificar a redação do Art. 1° da proposta citada, a fim de que passe a vigorar com a seguinte redação:

> **"Art. 1°** Esta emenda à Lei Orgânica altera a redação do artigo 8° do Capítulo XII - Das Disposições Transitórias, que passa a vigorar com a seguinte redação:
>
> '**Art. 8°** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a prorrogar a execução das emendas aprovadas para o orçamento do exercício financeiro de 2023, por meio da Lei Municipal n° 7.486, de 24 de março De 2023, Lei Municipal n° 7.492, de 17 de abril de 2023 e Lei Municipal n° 7.503, de 12 de maio de 2023, conforme disposto no art. 67-A da Lei Orgânica do Município de Cascavel, permitindo a emissão de empenho a partir de 1° de janeiro de 2024, sendo estabelecido como termo final o dia 28 de fevereiro de 2024.' "

A justificativa assim dispõe:

"A presente emenda visa alterar a Proposta de Emenda à Lei Orgânica n. 03, de 2023, de autoria do Prefeito Municipal, através de modificação do Art. 1°, a fim de

que a proposta relacionada à alteração no Art. 8 do Capítulo XII – Das Disposições Transitórias passe a vigorar prevendo uma data limite para das emendas impositivas de 2023, sendo o termo final o dia 28 de fevereiro de 2024. A proposta apresentada pelo Executivo Municipal no projeto originário de alteração da lei orgânica prevê o empenhamento do valor remanescente das emendas impositivas do exercício financeiro de 2023 em 2024, a partir do dia 1° de Janeiro de 2024, justificando o pedido diante dos problemas econômico-financeiros enfrentados pelo Município hodiernamente, conforme mensagem de lei anexa à proposta de emenda à lei orgânica. Por conseguinte, esta emenda à proposta de emenda à lei orgânica visa dar efetividade ao contido no Art. 166, §11 da Constituição Federal e no Art. 67-A, §3° da Lei Orgânica Municipal, em nome dos princípios da Administração Pública, como legalidade, moralidade e eficiência. '**Constituição Federal: Art. 166.** Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum. **§11. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações oriundas de emendas individuais**, em montante correspondente ao limite a que se refere o § 9º deste artigo, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165 desta Constituição, observado o disposto no § 9º-A deste artigo.' ' **Lei Orgânica Municipal: Art. 67-A** As emendas de vereadores ao Projeto de Lei Orçamentária Anual, respeitados os limites e disposições deste artigo, serão de execução obrigatória. [...] "

É o necessário relato.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

Trata a presente de emenda modificativa, autorizada pelo Regimento Interno desse Poder Legislativo, em seu artigo 165, §5º:

> **Art. 165.** As emendas podem ser Supressivas, Substitutivas, Aditivas, Aglutinativas, Modificativas e de Redação.
> **§ 5º** Emenda modificativa é a que se refere a alterar a redação do artigo, parágrafos, incisos, alíneas ou itens, sem alterar a sua substância;

Passando à análise quanto à competência, não se vislumbram impedimentos para proposição da emenda em comento, haja vista que a Constituição Federal outorga ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme preconiza o artigo 30, I, da CF:

Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

A Lei Orgânica Municipal assim estabelece sobre a competência municipal em tratar sobre o assunto:

> **Art. 19.** Ao Município compete prover a respeito de seu peculiar interesse e bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:
> **I -** legislar sobre assuntos de interesse local;

No que tange à iniciativa, frisa-se o disposto no Art. 125, inciso VII, do Regimento Interno desta Casa de Leis:

> **Art. 125.** As proposições consistem em:
> **VII -** emenda e subemenda;

Frisa-se que a emenda em discussão busca efetivar o contido no Art. 166, §11 da Constituição Federal e no Art. 67-A, §3° da Lei Orgânica Municipal a respeito da obrigatoriedade de execução das emendas impositivas, isso tudo em nome de princípios gerais da Administração Pública, como o da legalidade, da moralidade e da eficiência, estabelecendo um prazo final para o empenho dos valores referentes às emendas impositivas 2023.

Conclui-se, portanto, diante do acima exposto, que a proposição está em consonância com os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, estando apta à regular tramitação, sendo respeitados os dispositivos 169 e 171 do Regimento Interno desta Casa de Leis. Diante disso, com base no artigo 44, *caput*, do Regimento Interno, manifesto o meu voto FAVORÁVEL à Emenda Modificativa n. 01 à Proposta de Emenda à Lei Orgânica n. 03/2023.

Cidão da Telepar
Vereador / PSB / Relator

III - VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, por meio dos Vereadores que a compõe, por unanimidade, acompanham o voto do Eminente Relator e manifestam-se FAVORÁVEIS à tramitação da Emenda Modificativa n. 01 à Proposta de Emenda à Lei Orgânica n. 03/2023.

É o Parecer.

Sala das Comissões Permanentes.

Cascavel, 12 de Dezembro de 2023.

Mazutti
Vereador / PODEMOS

Soldado Jeferson
Vereador / PV